

**REFLEXÕES SOBRE O DIREITO À VIDA DO EMBRIÃO: UMA ANÁLISE DO
FILME “A ILHA”, DE MICHAEL BAY**

**REFLECTIONS ON THE RIGHT TO THE LIFE OF EMBRYO: AN ANALYSIS OF
THE FILM "THE ISLAND", OF MICHAEL BAY**

Cleber Sanfelici Otero *

Lucimara Plaza Tena **

RESUMO

O artigo de traz à lume algumas reflexões a respeito do direito à vida, especialmente do embrião. Apresenta-se a abordagem de algumas teorias que tratam do início da vida para o direito, da questão da dignidade da pessoa humana e como a ideologia pode influenciar nestes pontos mencionados. Como pano de fundo, há uma análise do filme “A Ilha”, de Michael Bay, com a demonstração de que evolução da ciência pode estar além do que a maioria das pessoas imaginam, razão pela qual a vida deve ser tão ardentemente protegida. Chama-se a atenção para a responsabilidade de todos e de cada um para com a existência humana digna e para a necessidade da evolução da ciência para o bem de todos. Emprega-se o método dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: direito à vida; embrião; dignidade; ciência; responsabilidade.

ABSTRACT

This article brings to light some thoughts as regards to the right of life, especially the embryo. Therefore it will approach some theories that deal with early life to the right, also to the question of human dignity and how ideology can influence in these points mentioned. As background will make an analysis of the movie "The Island" by Michael Bay, showing the evolution of science may be beyond what most people realize, so life must be protected so ardently. It draws attention to the responsibility of everyone and each person to dignified human existence and the necessity of the development of science for the good of all. The deductive method is used.

KEYWORDS: the right of life; embryo, dignity; science; responsibility.

* *Doutor e Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino (ITE-Bauru); Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo (USP); Docente do Curso de Graduação em Direito, de Especialização em Direito Civil e do Programa de Mestrado em Direitos da Personalidade do Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR); Docente do Curso de Especialização em Direito Previdenciário da Universidade Estadual de Londrina (UEL); Docente do Curso de Especialização em Direito Civil e Processual Civil do Centro Universitário Integrado de Campo Mourão (CEI); Juiz Federal. E.mail: cleberot@yahoo.com.br*

** *Mestranda no Programa de Mestrado em Direitos da Personalidade do Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR); Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP); Graduada em Administração de empresas e em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Advogada. E.mail: luciplaza@hotmail.com*

*"Eu vejo um horizonte trêmulo
Tenho os olhos úmidos"
"Eu posso estar completamente enganado
Posso estar correndo pro lado errado"
Mas "A dúvida é o preço da pureza"
É inútil ter certeza.¹*

1 INTRODUÇÃO

O objetivo primordial do presente artigo é convidar o leitor a refletir a respeito da vida, especificamente do início da vida. O direito à vida ficará em segundo plano, uma vez que o homem² somente defende um direito, seja ele qual for, quando percebe, no mais íntimo do seu ser, que o objeto a ser protegido tem realmente valor.

Quando a vida humana começa? Depende.

O início da vida seria, portanto, um conceito relativo? Depende.

Depende: *a)* de quem pergunta; *b)* de qual o interesse teria quem pergunta; *c)* da religião que se professa; *d)* dos valores que se tem; *e)* de onde se vive; *f)* em que momento da história se está; *g)* das experiências vividas (da vida que se tem, que se teve e da que se pretende ter); *h)* da instrução acadêmica; *i)* da corrente doutrinária que se escolhe. Depende!

A vida humana tem início, isto é fato, mas quando?

Pode-se dizer que a vida não teria um momento único, mas surge por meio de um processo de desenvolvimento. O início desse processo ocorre com a junção de duas células, as quais, a partir do momento em que se unem e apenas nas condições oferecidas por um determinado ambiente, conseguem as condições ideais para uma sucessiva ordem de multiplicações celulares até o efetivo nascimento da pessoa.

Algumas teorias fazem menção a este tema e procuram esclarecer essa realidade.

Até bem pouco tempo, a determinação jurídica de um momento único para o início da vida normalmente mostrava-se conveniente, pois afastava dúvidas maiores quanto ao momento preciso para garantir direitos para a pessoa em vias de nascer.

Mais recentemente, em face da evolução tecnológica e dos muitos avanços proporcionados principalmente na Medicina, a determinação jurídica de um momento único

¹ GESSINGER, Humberto. Infinita highway. Intérprete: Engenheiros do Hawaii. **A Revolta dos Dandis**. São Paulo: RCA - PluG, p1987. 1 disco sonoro. Lado A, Faixa 3. Disponível em: <<http://www.vagalume.com.br/engenheiros-do-hawaii/infinita-highway.html>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

² Homem aqui é utilizado no sentido de pessoa, pouco importando o sexo.

para o início da vida passou a acarretar problemas, cuja solução para eles pode se mostrar complicada. Pode isso acontecer, por exemplo, no caso do direito sucessório de pessoas nascidas em processos de reprodução assistida, cujos pais podem ter falecido há anos.

Anteriormente, a vida dependia da união dos gametas masculino e feminino e, com o mero deslocamento natural do óvulo resultante até o útero materno, tinham-se todas as possibilidades materiais para o desenvolvimento do feto.

Nos dias atuais, além da formação vital natural, há também a fertilização *in vitro* e uma série de outras técnicas reprodutivas, inclusive com a utilização de material genético de pessoas já falecidas.

Mais complicadas poderão ser as soluções para os problemas decorrentes da clonagem humana e de outros seres vivos.

Torna-se, assim, relevante realizar uma análise do assunto, iniciando-se pelas teorias que explicam o surgimento da vida, apreciar se esse é um problema de ideologia, se deve haver uma responsabilidade e de que forma caminha a humanidade em direção ao futuro, se pensa ou não na própria formação da vida no aspecto da segurança a gerar um dia de amanhã sem problemas insolúveis, principalmente no Direito.

Para tanto, emprega-se o método dedutivo, primeiramente com uma abordagem do direito à vida e, sequenciadamente, com abordagens cada vez mais particulares desse direito em face a evolução científica em torno de aspectos da vida humana desde a sua formação.

2 O DIREITO À VIDA E AS TEORIAS QUE TRATAM DO INÍCIO DA VIDA

Um conjunto de normas jurídicas regula o início da vida e a sua proteção como direito relacionado a vários aspectos da existência humana até a sua morte. Na atualidade, todavia, vários conceitos normativos relacionados à vida necessitam de uma releitura ou, até mesmo, de uma revisão ante o atual estágio de desenvolvimento científico:

Numa época em que a ciência evoluiu mais durante os últimos cinquenta anos do que durante os cinquenta séculos precedentes, a revolução biológica ocorrida no domínio da genética durante as últimas décadas, permitindo que "de um "saber" acerca da vida se tenha passado a um "poder" sobre a vida, fez com que o Direito da Vida seja no presente um imperativo científico e um verdadeiro dever de coerência axiológica de uma ordem jurídica fundada no postulado da dignidade da pessoa humana.

[...].

O progresso científico e tecnológico alcançado no final do século XX nos domínios da biologia e da medicina, tornando realidade muito de tudo quanto antes se tinha como mera ficção, trouxe consigo uma verdadeira

revolução jurídica em domínios tão delicados quanto representam a procriação humana assistida e a engenharia genética, o transplante de órgãos e tecidos humanos e as intervenções cirúrgicas sem intuítos terapêuticos ou a crioconservação e a experimentação humanas.

Muito do património jurídico herdado do Direito Romano e pacificamente integrado no domínio do Direito Civil durante mais de dois mil anos ficou desesperadamente desactualizado e sem resposta para algumas das novas interrogações colocadas. [...].³

O art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prescreve: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida [...]”.⁴

Ives Gandra comenta que “o discurso atual é direto e claríssimo, ao determinar que a inviolabilidade **é do direito à vida e não apenas o respeito a direitos concernentes à vida**”.⁵ Ao tratar do homicídio uterino, no entanto, o autor comenta a tendência nacional que pretende “reduzir a vida humana a uma experiência laboratorial, permitindo-se, de início, o assassinato no útero, mas podendo-se partir para outras formas de matanças ou manipulações, inclusive a clonagem”.⁶

O direito à vida é constitucionalmente assegurado sob diferentes aspectos, chegando Pietro Alarcón a identificar, pelo menos, quatro acepções para a sua devida proteção:

[...] a Constituição não abriga expressões supérfluas e o fato é que desde 1988, no seu texto, confluem quatro acepções: a primeira, relacionada ao direito de continuar vivo, o direito de existir; a segunda, de se ter vida digna quanto à subsistência; a terceira, relativa aos direitos referentes às manifestações vitais, sem as quais a vida não passaria de mera respiração, carecendo o sujeito da condição jurídica de expressar-se espiritualmente no mundo; a quarta e última, a que pode inferir-se da proteção da vida a partir da abordagem genética e suas atuais decorrências.⁷

A dificuldade maior está em precisar um momento a partir do qual deve ocorrer essa proteção, mais especificamente o instante em que se tem início a vida.

Em diversas áreas do saber, há concepções diversas para a explicação e abordagem acerca do início da vida.

³ OTERO, Paulo. **Direito da vida**. Coimbra: Almedina, 2004, p. 16-17.

⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: de 5 de outubro de 1988**. Alexandre de Moraes (Org.) 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 05.

⁵ MARTINS, Ives Gandra da Silva. O direito do ser humano à vida. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.) **Direito Fundamental à vida**. São Paulo: Quartier Latin; Centro de Extensão Universitária, 2005, p. 33.

⁶ *Id.*, *ibid.*, p. 33.

⁷ ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004, p. 191.

No Direito, algumas teorias são selecionadas para uma explanação da origem da vida e da pessoa, o que permite, de antemão, a conclusão de que o seu surgimento não ocorre em um momento único, mas como um processo que envolve vários eventos subsequentes, muito embora os legisladores optem por estabelecer um critério para assegurar os direitos de uma pessoa.

Cada uma das vertentes teóricas confere enfoque a um aspecto relevante do aparecimento da vida, conquanto uma consideração global de várias particularidades permita concluir que a formação da vida e da pessoa torna-se dependente de uma série de fatores.

A demonstrar a existência de múltiplos aspectos relevantes quanto à gênese da vida humana, observam-se as seguintes teorias:

a) Teoria Natalista – Trata-se de teoria segundo a qual a personalidade tem início com o nascimento com vida.

b) Teoria Concepcionista – Para os seus defensores, a vida inicia-se com a fertilização do ovócito secundário (célula feminina) pelo espermatozóide (célula masculina), de maneira que deve ser protegida desde a sua concepção, pouco importando se esta se deu *in vivo* ou *in vitro*.

A respeito, Sérgio Ferraz assim se posiciona:

Uma coisa é indiscutível: desde o zigoto, o que se tem é vida, diferente do espermatozóide e do óvulo; vida diferente do pai e da mãe, mas vida humana, se pai e mãe são humanos. Pré-embrionária no início, embrionária, após, mas vida humana. Em suma, desde a concepção há vida humana nascente, a ser tutelada.⁸

Uma nova vida humana tem início. É autônoma, pois seguirá o seu caminho, que é o desenvolvimento, independentemente da mão do homem. Segue a sua vontade. Se instintiva ou não, a capacidade humana atual não é capaz de responder. Não obstante, é vulnerável, pois não tem força para proteger a si mesma.

Alarcón também defende uma proteção vital desde a concepção pela mesma razão, bem como sob o argumento de haver uma proteção constitucional à maternidade (art. 6º da Constituição de 1988), complementada com o direito de licença à gestante nos termos do art 7º da Constituição de 1988 e, mais, em virtude do disposto no art. 4º, § 1º, do Pacto de San

⁸ FERRAZ, Sérgio. **Manipulações biológicas e princípios constitucionais**: uma introdução. Porto Alegre: Fabris, 1991, p. 47.

José da Costa Rica, que determina a proteção à vida pela lei e, em geral, desde o momento da concepção.⁹

c) Teoria da personalidade condicional – Os defensores desta concepção defendem “que a personalidade se inicia com a concepção, dependendo do nascimento com vida para sua tutela”.¹⁰

A propósito, ao se observar o disposto no art. 2º do Código Civil brasileiro de 2002, constata-se que “a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.¹¹

A regra apenas explicita que a personalidade jurídica tem início com o nascimento com vida de uma pessoa, mas não explicita efetivamente quando a vida tem início, inclusive porque resguarda os direitos do nascituro desde a concepção.

Dito de outra forma, embora se defina que a personalidade civil tenha início com o nascimento com vida nos termos do Código Civil, os seus direitos de pessoa estão assegurados, enquanto nascituro, desde a concepção.

Neste sentido, por sinal, as pertinentes palavras de Corrêa e Conrado:

[...] no ordenamento jurídico nacional há “pessoa” na concepção (seja ela de forma natural ou através de mecanismos científicos, como a inseminação *in vitro*), fenômenos estes que antecedem ao próprio direito. Assim, o direito positivado na seara civil vem, posteriormente aos fatos, regulamentar e reconhecer esse fenômeno, conferindo personalidade civil somente àquele produto da concepção que venha a nascer com vida. Nunca é demais observar que o direito não cria fenômenos naturais, mas sua função é apenas regulamentá-los, seja *a priori* ou *a posteriori*, como forma de gerar segurança à comunidade, por meio da pacificação social.¹²

d) Teoria genético-desenvolvimentista – Os adeptos desta teoria defendem que o embrião somente é pessoa após o décimo-quarto dia de seu desenvolvimento. Argumenta-se

⁹ ALARCÓN, *op. cit.*, p. 205.

¹⁰ GONÇALVES, Juliana Rui Fernandes dos Reis. **Direito à vida e direito a viver melhor: um conflito de direitos fundamentais**. Sarandi: Humanitas Vivens, 2010, p. 115.

¹¹ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014. Para uma comparação com o Código Civil brasileiro de 1916, cf. **Novo Código Civil brasileiro: Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. TAPAI, Giselle de Melo Braga (Coord.). 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 93.

¹² CORRÊA, Elídia Aparecida de Andrade; CONRADO, Marcelo. O embrião e seus direitos. *In*: CORRÊA, Elídia Aparecida de Andrade; GIACOIA, Gilberto; CONRADO, Marcelo (Coords.). **Biodireito e dignidade da pessoa humana: diálogo entre a ciência e o Direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2007, p. 86.

que, antes dessa data, o que se tem é um agregado de células, pois os neurônios ainda não se desenvolveram.

Reinaldo Silva tece considerações a respeito do tema e critica a Comissão Warnock:

Esta teoria é defendida pelo Relatório Warnock, que entende que não há limitações ao uso de embriões em pesquisas científicas antes do período de quatorze dias. Contesta-se essa teoria com o fato de que o embrião sofre diversas mutações antes desse período, tão importantes quanto a formação da placa neural, não podendo ser esta a única razão para se considerar um embrião um ser humano. Sustenta-se, ainda, que “o conceito de pré-embrião, elaborado pela Comissão Warnock para caracterizar o concebido até o décimo-quarto dia após a fertilização *in vitro*, possui como único propósito ideológico garantir experimentações com seres humanos vivos”.¹³

e) Teoria do embrião como pessoa em potencial – De acordo com Gonçalves, os autores desta teoria defendem que há duas espécies de vida:

[...] uma intra-uterina que se faz pelo método natural e outra que se forma na fertilização *in vitro* por métodos artificiais. O embrião, então, somente seria considerado pessoa em potencial se, estando no útero, chegasse à nidação; para aqueles que fossem criados na fertilização *in vitro*, e não fossem devidamente implantados, não se daria a prerrogativa de ser tratado como pessoa, mas somente como uma célula especializada.

Quando em um momento do tempo a vida só era possível se iniciar pelo método natural, ela estava naturalmente protegida, uma vez que, estando no útero, o processo chegaria à nidação.

Com a fertilização *in vitro*, no entanto, nem todo o embrião pode ser implantado. A álea passou a determinar para qual “célula especializada” a vida teria início.

O progresso científico criou excedentes e eles são descartados de alguma forma. Seria mais fácil jogar no lixo “amontoados de células” do que uma “pessoa em potência”.

Em face dessa realidade, como o conjunto de células normalmente tem como destino o lixo, então melhor seria se tivesse uma serventia, para estudos científicos em busca da cura de doenças e o resgate da dignidade das pessoas que sofrem, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal há pouco tempo no Brasil.¹⁴

¹³ SILVA, Reinaldo Pereira. Os direitos humanos do embrião. Análise bioética das técnicas de procriação assistida. **Revista dos Tribunais**, ano 88, vol. 768, out. 1999. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 86, nota 48. [g.n.]. Cf. GONÇALVES, *op. cit.*, p. 115.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF. Tribunal Pleno. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Ayres Brito. Brasília, DF, 29 de maio de 2008. Maioria de votos. **DJe n. 96**, Brasília, DF, 28 de maio de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

Afinal, não haveria pessoa ali, mas apenas um “amontoado de células”? Seria mesmo?

A crítica a esse raciocínio ora aqui é apresentada por Ives Gandra, então advogado da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), também participante do processo judicial mencionado:

Trata-se, pois, desde a primeira célula, de um **ser humano** e não de um **ser animal**. Se admitíssemos que ainda não fosse um ser humano, apesar de toda a carga genética e seu mapa definitivo de ser humano já estar plasmado no zigoto, teríamos que admitir que todos nós teríamos sido **animais** nos primeiros anos de vida e **só depois nos transformado em seres humanos**. Teríamos que declarar que os 11 ínclitos Ministros da Suprema Corte do Brasil tiveram duas naturezas, ou seja, foram, no início de suas vidas, onze animais, para depois se tornarem 11 seres humanos.

[...].

Por esta razão, é que Hipócrates - para evitar homicídios uterinos - já colocou, no seu juramento, que o médico não deve provocar o aborto e a sabedoria dos romanos garantiu, em seu Direito, os direitos do nascituro desde a concepção. Ora, de todos os direitos do nascituro, de longe o mais relevante, o maior de todos eles, é o direito à vida.¹⁵

A observação dessas diferentes concepções teóricas do início da vida permite a constatação da existência de diferentes aspectos a serem verificados quanto ao surgimento da própria existência de uma pessoa e, efetivamente, a partir de qual momento o direito de uma nova existência deve ser protegido.

Consoante a relevante análise de Michael Sandel, a admissão jurídica de experiências com células-tronco embrionárias, tal qual ocorre nas discussões sobre o aborto, pode variar conforme a concepção teórica de gênese da vida, em discussão capaz de envolver, inclusive, uma controvérsia moral e religiosa implícita acerca dessas pesquisas:

[...]. Os que desejam vê-las proibidas argumentam que, quaisquer que sejam os avanços da medicina delas resultantes, a destruição dos embriões humanos não pode ser moralmente aceita. Muitos adeptos dessa opinião acreditam que a vida começa no momento da concepção e que destruir um embrião, ainda que estágio inicial, equivale moralmente a matar uma criança.

Os defensores das pesquisas respondem citando os benefícios médicos que podem trazer, incluindo a possibilidade de tratamento e cura para o diabetes, o mal de Parkinson e lesões da coluna. E alegam que a ciência não pode ser prejudicada por interferências religiosas ou ideológicas; [...].

Tal como acontece no debate sobre o aborto, no entanto, a questão da permissão para pesquisas com células-tronco embrionárias exige que se

¹⁵ MARTINS, Ives Gandra da Silva. O direito do ser humano à vida. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.) **Direito Fundamental à vida**. São Paulo: Quartier Latin; Centro de Extensão Universitária, 2005, p. 24.

analisem as controvérsias morais e religiosas sobre o momento em que o indivíduo passa a existir. Se o embrião em estágio inicial for moralmente equivalente a um indivíduo, as pessoas que repudiam as pesquisas têm razão; nem mesmo as mais promissoras pesquisas científicas justificariam o aniquilamento de um ser humano. Poucos aceitariam que a lei permitisse a retirada dos órgãos de uma criança de 5 anos para possibilitar pesquisas que pudessem salvar vidas. Assim, o argumento que permite as pesquisas com células-tronco embrionárias não se mantém neutro quanto à controvérsias moral e religiosa sobre o momento em que tem início a vida humana. Ele pressupõe uma resposta a essa controvérsia: que o embrião anterior à implantação destruído durante as pesquisas ainda não é um ser humano.¹⁶

As discussões jurídicas sobre uma definição de ser humano, principalmente acerca do surgimento da vida ou da morte, decorrem de uma controvérsia que efetivamente envolve, na maioria das vezes, aspectos religiosos ou ideológicos, ainda que implícitos, os quais são suficientes para gerar dúvida na edificação e na efetivação de normas jurídicas.

3 A IDEOLOGIA

Nos dias atuais, de intenso desenvolvimento científico e intelectual, parece que a vida, em alguns momentos é mesmo relativizada, apesar dos movimentos globais que buscam protegê-la.

Por assim ser, tratar do tema “realidade da ideologia”¹⁷ mostra-se fundamental.

O Dicionário Aurélio define ideologia como “1. Conjunto de ideias que tem por base uma teoria política ou econômica. 2. Modo de ver, próprio de um indivíduo ou de uma classe”.¹⁸

O primeiro significado do termo ideologia seria “o estudo da origem e funcionamento das ideias em relação aos signos que as representam”, ao passo que, com o decorrer do tempo, passou a designar “o conjunto de ideias de uma pessoa ou grupo, a estrutura de suas opiniões, organizada em certo padrão”.¹⁹

¹⁶ SANDEL, Michael J. **Justiça. O que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 313-314.

¹⁷ GUARESCHI, Pedrinho A. e Outros. **Os Construtores da Informação. Meios de Comunicação, ideologia e ética**. 2. Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2003, p. 56.

¹⁸ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa** dicionário. 7. ed. Curitiba: Positivo, 2008, p. 459.

¹⁹ LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 18. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2012, p. 16. [Coleção Primeiros Passos]

Posteriormente, o vocábulo deixou de ser empregado apenas “como simples conjunto de ideias” que formam um padrão, para transformar o seu conceito em “uma série de opiniões que não correspondem à realidade”.²⁰

Com efeito. Lyra Filho descreve a ideologia como uma crença falsa que poderia ser traduzida como uma deformação inconsciente da realidade, porquanto nos traz a ilusão de uma certeza tal, que não achamos necessário nem mesmo demonstrá-la:

A falsa consciência introduz-se nas análises da ideologia, sobretudo a partir das contribuições marxistas. Não se trata de má-fé, assinalam Marx e Engels, de vez que a má-fé pressupõe uma distorção consciente e voluntária; a ideologia é cegueira parcial da inteligência entorpecida pela propaganda dos que a forjam. O “discurso competente”, em que a ciência se corrompe a fim de servir à dominação, mantém ligação inextrincável com o discurso conveniente, mediante o qual as classes privilegiadas substituem a realidade pela imagem que lhes é mais favorável, e tratam de impô-la aos demais, com todos os recursos de que dispõem (órgãos de comunicação de massas, ensino, instrumentos especiais de controle social de que participam e, é claro, com forma destacada, as próprias leis).²¹

Verifica-se, portanto, a existência de diversas acepções para o termo ideologia, com especial atenção para o fato de ela poder ser considerada em um sentido positivo e em um sentido negativo.

Positivamente, a ideologia pode ser “entendida como sendo uma cosmovisão, isto é, um conjunto de valores, ideias, filosofias de uma pessoa ou grupo”²², de maneira que todos teriam a sua ideologia, suas ideias e valores.

No que tange ao sentido negativo ou crítico (pejorativo?), a ideologia “seria constituída pelas ideias distorcidas, enganadoras, mistificadoras; seriam as meias-verdades, algo que ajuda a obscurecer a realidade e a enganar as pessoas”.²³ Assim compreendida, ela poderia apregoar interesses dominantes e sustentar relações de dominação.

Verticamente, Guareschi ainda distingue dois conjuntos de ideologias.

Em um primeiro conjunto, ele apresenta a “ideologia como sendo algo materializado, onde a ideologia está corporificada na própria ideia, na forma simbólica, ou mesmo concretizada numa instituição, como escola ou família”.²⁴ Segundo o autor, elas são descritas

²⁰ *Id.*, *ibid.*, p. 17.

²¹ *Ibid.*, p. 19. [g.n.]

²² GUARESCHI, Pedrinho A. e Outros. **Os Construtores da Informação. Meios de Comunicação, ideologia e ética**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2003, p. 57.

²³ *Id.*, *ibid.*, p. 57.

²⁴ *Ibid.*, p. 58.

por Marx e Engels como as “ideias da classe dominante” e, se as ela pertenciam, então já seriam ideologia.

O segundo conjunto seria o modo e a estratégia, segundo os quais “a ideologia é vista como uma prática, uma maneira como as formas simbólicas servem para criar e manter as relações sociais entre pessoas”²⁵, assim explicada:

Ideologia é tomada aqui dentro da perspectiva apresentada, discutida e fundamentada por John B. Thompson (1995), isto é o uso de formas simbólicas para criar ou reproduzir relações de dominação. E dominação é entendida como uma *relação*. Por isso é importante sublinhar a diferença que se faz entre dominação e poder. Poder é tomado como uma qualidade, como uma característica, ou uma capacidade pessoal, como já vimos anteriormente. Toda a pessoa, ou grupo, que pode fazer alguma coisa, tem poder. Já dominação é uma *relação*, isto é, necessita de outro para existir. No caso da ideologia, como tomada aqui, ela é uma *relação* de dominação, através da qual se expropriam qualidades, capacidades, de outras pessoas. [...] [A ideologia seria esta relação de dominação] que não respeita o outro, que expropria, rouba [...].²⁶

O progresso científico é necessário e pode-se opinar a favor dele, mas, diga-se, daquele progresso que leva em conta valores éticos, que respeito a raça humana, que não seduz como o canto da sereia, que não trai a confiança daqueles que nele confiam.

A respeito do assunto, Dias comenta:

Segundo Bobbio, o que efetivamente aconteceu no séc. XX não foi o fim, nem tão pouco a interrupção do progresso, mas o fim da confiante convicção que o progresso *técnico-científico, moral e civil* caminhassem juntos; em uma palavra, fossem ligados entre eles e que a “luz” do saber não só tivesse dissipado as trevas da ignorância, mas também *melhorado* os costumes elevado o Homem a uma *mais consciente e durável moralidade*.²⁷

Dias refere acerca do uso dos instrumentos de poder, de tal forma que pode trazer à vida “aquele apocalipse atômico”.²⁸ Como, “De fato, a ciência é um imenso instrumento de poder, não torna poderosos os cientistas, mas cria instrumentos para aumentar a “potência de quem é em condições de servir-se deles”²⁹.

Observa-se, neste tema, a dificuldade de se estabelecer relações fundadas em valores morais, como bem esclarece Habermas:

²⁵ *Ibid.*, p. 58.

²⁶ *Ibid.*, p. 62.

²⁷ DIAS, José Francisco de Assis. **Aborto? Sou contra!** Os argumentos anti-abortistas de Norberto Bobbio (1909-2004). Maringá, PR: Humanitas Vivens, 2011, p. 45.

²⁸ *Id.*, *ibid.*, p. 45

²⁹ *Ibid.*, p. 45

Certamente, a teoria moral paga um preço muito alto por dividir seu trabalho com uma ética especializada nas formas de autocompreensão existencial. [...]. As convicções morais só condicionam efetivamente a vontade quando se encontram inseridas numa autocompreensão ética, que coloca a preocupação com o próprio bem-estar a serviço dos interesses da justiça. Teorias deontológicas após Kant ainda poderiam explicar muito bem como as normas morais devem ser fundamentadas e aplicadas; no entanto, elas não são capazes de responder porque devemos *efetivamente* ser morais. Tampouco podem as teorias políticas responder porque os cidadãos de uma comunidade democrática, na discussão sobre os princípios da vida em comum, devem orientar-se pelo bem-estar comum em vez de se contentarem com um *modus vivendi* negociado de acordo com os princípios da racionalidade voltada para fins específicos (*Zweckrationalität*). As teorias da justiça, desatreladas da ética, só podem esperar pela "transigência" de processos de socialização e formas políticas de vida.³⁰

O maior problema está em contornar a ideologia que se pode edificar ao longo do tempo, principalmente quando ela é suficiente para gerar uma dominação capaz de conduzir a sociedade a agir, muitas vezes sem avaliar as consequências, inclusive de forma antiética.

Por estar a sociedade fundada na comunicação entre os indivíduos, a compreensão ética só se adquire no esforço comum, daí se constatar a importância de uma produção discursiva ética na ciência, suficiente para permitir uma avaliação adequada do emprego dos avanços tecnológicos quando o organismo humano for objeto das pesquisas.

Habermas pontua:

É nessa situação que nos encontramos hoje. O progresso das ciências biológicas e o desenvolvimento das biotecnologias ampliam não apenas as possibilidades de ação já conhecidas, mas também possibilitam um novo tipo de intervenção. O que antes era "dado" como natureza orgânica e podia quando muito ser "cultivado", move-se atualmente no campo da intervenção orientada para um objetivo. Na medida em que o organismo humano também é compreendido nesse campo de intervenção, [...] a fronteira entre a natureza que "somos" e a disposição orgânica que "damos" a nós mesmos acaba se desvanecendo. [...]. Por conseguinte, para os sujeitos produtores, surge um novo tipo de auto-referência, que atinge o nível mais profundo do substrato orgânico. Sendo assim, dependerá da autocompreensão desses sujeitos o modo como desejarão utilizar o alcance da nova margem de decisão - de maneira *autônoma*, segundo considerações normativas que se inserem na formação democrática da vontade, ou de maneira *arbitrária*, em função de suas preferências subjetivas, que serão satisfeitas pelo mercado. Não se trata de uma atitude de crítica cultural aos avanços louváveis do conhecimento científico, mas apenas de saber se a implementação dessas

³⁰ HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana**. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 06-07.

conquistas afeta a nossa autocompreensão como seres que agem de forma responsável e, em caso afirmativo, de que modo isso se dá.³¹

E prossegue, rematando:

Devemos considerar a possibilidade, categorialmente nova, de intervir no genoma humano como um aumento de liberdade, que *precisa ser* normativamente *regulamentado*, ou como a autopermissão para transformações que dependem de preferências e que não precisam de *nenhuma autolimitação*? Somente quando essa questão fundamental for resolvida em favor da primeira alternativa é que se poderão discutir os limites de uma eugenia negativa e inequivocamente voltada à eliminação de males. [...].³²

A evolução tecnológica agora permite a identificação dos genes e das suas respectivas funções, inclusive para manipulação e criação de um novo ser, com alteração da ordem natural.

Esse avanço científico pode ser capaz alterar a própria concepção humana acerca da sua realidade existencial, conforme a advertência apresentada por Dworkin acerca de uma perigosa alteração dos valores éticos:

Faz-se uma distinção entre aquilo que a natureza criou, incluindo a evolução, [...] e aquilo que iniciamos no mundo com auxílio desses genes. Tanto num quanto noutro caso, essa distinção traça um limite entre o que somos e o modo como lidamos com essa herança sob nossa responsabilidade. Esse limite crucial entre o acaso e a livre decisão forma a espinha dorsal da nossa moral [...] Tememos a perspectiva de que os homens projetem outros homens, pois essa possibilidade desloca a fronteira entre o acaso e a decisão, que está na base de nossos critérios de valor.³³

Restam, assim, variadas indagações. O embrião é ou não humano? O que “os interesses” da ideologia firmaram nas mentes humanas? Quem determinou categoricamente quando começa a vida? Deus, deuses, médicos, juristas, cientistas? Qual o ser detentor de todo o conhecimento foi capaz de tal afirmação? E por quê, nós, pobres mortais, aceitamos as definições e teorias cantadas docemente aos quatro ventos como cordeiros prontos para serem imolados?

Paulo Thompson Flores, ao tratar das novas tecnologias em relação aos direitos da personalidade em palestra proferida em 10 de junho de 2005 na Faculdade de Direito da

³¹ *Ibid.*, p. 17-18.

³² *Ibid.*, p. 18.

³³ DWORKIN, *apud* HABERMAS, *ibid.*, p. 40.

Universidade de Roma “La Sapienza”, comentou que “a banalização do embrião humano resultado do descarte do excesso de embriões não utilizados nos métodos de concepção por implante embrionário, conduz a sua coisificação que certamente viola a dignidade humana”³⁴.

Em seguida, apresentou uma censura muito séria ao uso abusivo dos embriões humanos:

É indubitável que as pesquisas e a utilização de células tronco embrionárias consistem em um notável avanço terapêutico que muito poderá redundar em benefícios. Entretanto, sua regulamentação tem que ser fortemente embasada em fundamentos éticos para evitar que de seu abuso, inclusive, com motivação comercial, possa, por exemplo, resultar a produção propositada de embriões, exclusivamente com essa finalidade. Ou o que seria muito pior, a produção consciente de fetos e bebês anencéfalos, em barrigas de aluguel, com o abominável propósito de obtenção de órgão para transplantes.³⁵

Aproveitando a música dos Engenheiros do Hawaii, “*Eu vejo um horizonte trêmulo*”, pois não sei o que o futuro trará para a humanidade. “*Tenho os olhos úmidos*”, quando observo a ideologia por trás das promessas de cura para aqueles que sofrem. “*Eu posso estar completamente enganado*”, pois a realidade pode ser outra. Pode ser que não haja vida ali para aquele embrião abandonado no laboratório, para aquele resto de filho que ninguém quis. “*Posso estar correndo pro lado errado*”, porquanto posso estar escrevendo uma porção de bobagens que atrasará o progresso da ciência, mas “*A dúvida é o preço da pureza*” e “*É inútil ter certeza*”³⁶, na medida em que já duvido e, ao mesmo tempo, não tenho acerto de que não haja vida humana em um embrião.

4 HÁ UM PREÇO A SER PAGO DEVIDO AO PROGRESSO CIENTÍFICO?

Pode ser que ainda não haja “vida” em um “amontoado de células”, mas pode ser que ela já esteja presente logo após a união do gametas masculino e feminino, mesmo antes da nidação.

Se nos negamos ao menos duvidar de nossas impressões, crenças e informações, então não há argumento para nos eximir da culpa e da responsabilidade quanto aos milhões de

³⁴ FLORES, *apud* SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. Umhas poucas palavras sobre o direito à vida. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Direito Fundamental à vida**. São Paulo: Quartier Latin; Centro de Extensão Universitária, 2005, p. 162.

³⁵ SOUZA, *ibid.*, p. 162.

³⁶ GESSINGER, Humberto. Infinita highway. Intérprete: Engenheiros do Hawaii. **A Revolta dos Dandis**. São Paulo: RCA - PluG, p1987. 1 disco sonoro. Lado A, Faixa 3. Disponível em: <<http://www.vagalume.com.br/engenheiros-do-hawaii/infinita-highway.html>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

vidas embrionárias lançadas no lixo ou incineradas. Nossas mãos estarão manchadas de sangue de inocentes, tal qual a de Pilatos.

A possibilidade de gerar uma pessoa a partir da inseminação artificial acarretou uma expectativa muito grande em muitos pais de conseguirem finalmente ter um filho, em um primeiro momento sem a preocupação quanto à existência de embriões a serem descartados.

Apenas mais recentemente, após a divulgação, nos meios de comunicação, da clonagem de animais a partir do material celular, é que teve início um questionamento maior quanto ao uso dos embriões humanos em pesquisas científicas.

Foi o receio de um abalo ético relativo à própria concepção da realidade e da existência humana que fez a comunidade mundial construir normas no sentido de impedir pesquisas relacionadas à manipulação genética:

[...]. A manipulação da composição do genoma humano, progressivamente decifrado, e a expectativa de muitos pesquisadores de genes de em breve poder controlar a evolução abalam a distinção categorial entre o subjetivo e o objetivo, entre o que cresce naturalmente e o que é fabricado em esferas que até o momento não estiveram à nossa disposição. Trata-se da neutralização biotécnica de distinções categoriais profundamente enraizadas, que, até hoje, em nossas autodescrições, supúnhamos invariáveis. Isso poderia alterar nossa compreensão ética da espécie de tal forma, que a consciência moral também seria afetada - a saber, as condições naturais de crescimento, mediante as quais podemos nos compreender como únicos autores de nossas próprias vidas e como membros da comunidade moral com direitos iguais. Suponho que saber que o próprio genoma foi programado possa perturbar a autoevidência em virtude da qual existimos enquanto corpo vivo, ou, de certa forma, que nos faz "ser" nosso corpo, o que daria origem a um novo tipo de relação particularmente assimétrica entre as pessoas.³⁷

Conforme Kant, há uma razão pura prática (*a priori*) capaz de direcionar o ser humano a adotar uma conduta ética ao agir, ainda que contrária aos seus interesses pessoais, para que a sua máxima se converta em lei universal.³⁸

O fundamento da dignidade humana é ético, porquanto há o valor nela por si, independentemente de uma necessidade ou satisfação, de forma que todas as pessoas mereçam o devido respeito em conformidade com o imperativo categórico prático “*age de tal maneira que possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer*

³⁷ HABERMAS, *op. cit.*, 59-60.

³⁸ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 29 e 51.

*outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio*³⁹, ou seja, jamais considerar a pessoa como um objeto.

Leo Pessini, doutor em teologia moral, com área de concentração em bioética também se posiciona quanto ao dilema tecnologia e ética:

Frente ao **imperativo tecnológico** temos que contrapor o **imperativo ético**. Neste cenário surge com urgência a bioética, como novo rosto da ética científica. É por isso que os organismos internacionais e comissões nacionais de genética dos países desenvolvidos estão elaborando normas éticas, diretrizes para orientar a pesquisa científica nesta área. Entre os documentos mais importantes já produzidos temos a Declaração Universal do Genoma Humano de 1997. Trata-se de um verdadeiro hino à dignidade humana. [...].⁴⁰

Normalmente, há dúvidas quanto aos fatos expostos pela mídia e pela própria ciência, de maneira que, se elas existem, devem ser devidamente investigadas e levadas ao conhecimento do público.

Não se quer impedir a evolução e o progresso, mas sugerir que a ciência e a ética caminhem juntas para o próprio bem da humanidade.

5 A ILHA, UM FILME DE MICHAEL BAY

O filme “A Ilha” foi produzido no ano de 2005, tendo como diretor Michael Bay.

O estória se desenrola em um complexo no ano de 2019 nos Estados Unidos.

Os moradores acreditam que são os únicos sobreviventes de uma contaminação por vírus ocorrida na Terra e somente aquele complexo e um outro local chamado “a ilha” estariam livres da contaminação.

Às vezes, algum morador do complexo ganha o direito de ir para “a ilha” a partir de um sorteio: a loteria. Então, o membro é retirado do grupo.

Pessoas sobreviventes à contaminação também podem ser encontradas e, assim, são introduzidas no complexo, que antecede a partida para “a ilha”.

Ocorre que um morador deste complexo, Lincoln Six-Echo (Ewan McGregor), após se despedir de um amigo que foi mandado para a ilha, segue um estranho espécime (uma borboleta) e descobre a parte secreta daquele lugar.

³⁹ *Id., ibid.*, p. 59.

⁴⁰ PESSINI, *apud* SOUZA, *op. cit.*, p. 164.

Lá, ele vê uma cena chocante: os médicos do complexo matam o seu amigo, retirando partes do seu corpo.

Lincoln é apaixonado por Jordan Two-Delta (Scarlett Johansson), a qual é a próxima ganhadora da loteria, o que significa que “sairia” do complexo para ir para a suposta ilha.

Sabendo da verdade, Lincoln faz de tudo para salvá-la e, aí, começa a aventura do filme.

Ele a tira dos médicos e consegue fugir do complexo.

Aos poucos e com a ajuda de um funcionário que acaba morto por auxiliá-los, ele descobre que os moradores do complexo são, na verdade, clones idênticos das pessoas que vivem no mundo fora do complexo.

Elas pagam para ter um corpo reserva e, quando dele precisam, partes são retiradas.

A tal ilha não existia, era apenas uma desculpa para que, docemente, pudessem ser levados pelos médicos e serem mortos quando o seus donos requisitassem.

O filme mostra uma total ignorância tanto por parte da população, quanto dos donos dos clones e autoridades quanto ao que ocorria no complexo.

Divulgava-se que partes dos corpos eram criadas.

De fato, no começo era assim, contudo as experiências não estavam sendo bem sucedidas, quando, então, o médico responsável Dr. Merrick (Sean Bean) decidiu partir para clones. Apenas “produtos”, como ele dizia.

O filme mostra que tanto Lincoln quanto Jordan estavam na ilha por conta de doenças que os seus “eus verdadeiros” possuíam.

Os clones fugiram e precisavam ser resgatados.

O Dr. Merrick contratou, então, um grupo de caçadores, que até consegue o intento.

A cena mais surpreendente do filme e que nos levou a defender ainda mais a vida é quando o caçador Albert Laurent (Djimon Hounsou) olha para o braço de Jordan e vê que ela possuía uma marca. Ele, também tinha uma na palma de sua mão. Por conta desta marca, ele decide ajudar Jordan e Lincoln a destruir o complexo e a libertar todos os demais humanos.

Em uma discussão ao final com o Dr. Merrick, este caçador diz que foi marcado juntamente com seus irmãos para que todos soubessem que “eles eram menos que humanos”.

Quem são estes embriões? Menos que humanos?

Apesar do filme ter um enredo de ficção científica, nada impede que situações semelhantes possam ocorrer na prática, pois existe, de fato, um mercado mundial de órgãos humanos:

Plasmaferesis era o nome do laboratório instalado na Nicarágua que coletava, mediante pagamento, o sangue de cidadãos pobres e desnutridos, além de prisioneiros e militares de baixo escalão. Com integral apoio do governo ditatorial de Anastásio Somoza, o laboratório exportou para a Europa e os Estados Unidos cerca de 300 mil frascos sangue por ano, entre 1973 e 1977. [...].

[...] no caso Moore. Cédulas do sangue do paciente afetado por leucemia foram cultivadas e, por sua peculiar capacidade de produzir substâncias antibactericidas antitumorais, acabaram patenteadas pela *University of California*, dando origem a uma linha de produtos lançados no mercado farmacêutico. [...].

Acontecimentos dessa natureza despertaram a atenção de Giovanni Berlinger e Volnei Garrafa em obra célebre intitulada *O Mercado Humano*. Ali, descrevem os autores os resultados nefastos produzidos sempre que, à falta de uma posição mais sólida por parte da ordem jurídica, a lógica econômica se apodera das questões corporais. Das "barrigas de aluguel" à venda de placentas para fins cosméticos, passando pelo comércio de sangue, órgãos e sêmen, multiplicam-se em todo o mundo os exemplos de comercialização de partes destacáveis do corpo humano.⁴¹

Da extração de órgãos para o comércio até o emprego indevido de embriões humanos em experiências científicas não precisa muito. Basta que pesquisadores inescrupulosos, inclusive o apoio de governantes, iniciem a colheita de material humano e passem a desenvolver experimentos com fins lucrativos ou em nome de um (pseudo)desenvolvimento científico sem uma análise das consequências para a realidade da nossa espécie. Como exemplo, podem ser citadas experiências realizadas na época do Nazismo.

Muitas vezes, as pesquisas até podem ser iniciadas de forma legal e segura, mas a inexistência de controle e fiscalização também permite que se desvirtuem das finalidades para as quais elas seriam realizadas.

No caso do filme "A Ilha", pode-se observar que o Dr. Merrick agia aparentemente de maneira lícita no início das pesquisas. Ele buscava ajudar aqueles que precisavam repor órgãos danificados em razão de enfermidades. Clonavam-se órgãos individuais dos pacientes, mas os órgãos reproduzidos mostraram-se falhos. Então, por conta própria e à revelia de órgãos estatais que financiavam as pesquisas, clientes e comunidade em geral, ele decidiu clonar humanos.

O filme mostra uma estória, que se verdadeira fosse, atentaria violentamente contra a Declaração Universal do Genoma Humano de 1997.

Com efeito. O documento em referência é categórico ao identificar os direitos das pessoas em face das pesquisas que poderão ser desenvolvidas a partir de experiências com os genes humanos:

⁴¹ SCHEREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 41-42.

Artigo 5

a) A pesquisa, o tratamento ou o diagnóstico que afetem o genoma humano, devem ser realizados apenas após avaliação rigorosa e prévia dos riscos e benefícios neles implicados e em conformidade com quaisquer outras exigências da legislação nacional.

b) Em qualquer caso, deve ser obtido o consentimento prévio, livre e esclarecido do indivíduo envolvido. Se este não estiver em condição de fornecer tal consentimento, esse mesmo consentimento ou autorização deve ser obtido na forma determinada pela legislação, orientada pelo maior interesse do indivíduo.

c) Deve ser respeitado o direito de cada indivíduo de decidir se será ou não informado sobre os resultados da análise genética e das consequências dela decorrentes.

d) No caso de pesquisa, os protocolos devem ser submetidos a uma análise adicional prévia, em conformidade com padrões e diretrizes nacionais e internacionais relevantes.

e) Se, conforme a legislação, um indivíduo não for capaz de manifestar seu consentimento, a pesquisa envolvendo seu genoma apenas poderá ser realizada para benefício direto à sua saúde, sujeita à autorização e às condições de proteção estabelecidas pela legislação. Pesquisa sem perspectiva de benefício direto à saúde apenas poderá ser efetuada em caráter excepcional, com máxima restrição, expondo-se o indivíduo a risco e incômodo mínimos e quando essa pesquisa vise contribuir para o benefício à saúde de outros indivíduos na mesma faixa de idade ou com a mesma condição genética, sujeita às determinações da legislação e desde que tal pesquisa seja compatível com a proteção dos direitos humanos do indivíduo.

Artigo 6

Nenhum indivíduo deve ser submetido a discriminação com base em características genéticas, que vise violar ou que tenha como efeito a violação de direitos humanos, de liberdades fundamentais e da dignidade humana.

Artigo 7

Dados genéticos associados a indivíduo identificável, armazenados ou processados para uso em pesquisa ou para qualquer outro uso, devem ter sua confidencialidade assegurada, nas condições estabelecidas pela legislação.⁴²

No tópico que trata das condições para o exercício de atividades científicas, assim consta dos artigos 10 e 11 da referida Declaração:

Artigo 10

Nenhuma pesquisa ou suas aplicações relacionadas ao genoma humano, particularmente nos campos da biologia, da genética e da medicina, deve prevalecer sobre o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais

⁴² UNESCO. **Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos**: da teoria à prática. Tradução de Regina Coeli. Brasília, DF: Edições Unesco, 2001. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122990por.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2014. A Declaração foi aprovada na Conferência Geral da ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO), na 29ª Sessão, realizada em 11 de novembro de 1997. A Declaração foi endossada pela ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), por ocasião da Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução 53/152, de 9 de dezembro de 1998.

e à dignidade humana dos indivíduos ou, quando for aplicável, de grupos humanos.

Artigo 11

Práticas contrárias à dignidade humana, tais como a clonagem de seres humanos, não devem ser permitidas. Estados e organizações internacionais competentes são chamados a cooperar na identificação de tais práticas e a tomar, em nível nacional ou internacional, as medidas necessárias para assegurar o respeito aos princípios estabelecidos na presente Declaração.⁴³

O Dr. Merrick não apresentou à comunidade científica os novos resultados de suas pesquisas e que humanos não só poderiam, mas já estavam sendo clonados. O filme mostra a falta de preocupação, inclusive das autoridades, com o que ocorria dentro do ambiente.

No mais, revela a falta de formação ética do próprio Dr. Merrick, já que trata os clones como “produtos”. Ora, mas estes deixaram de ser apenas produtos, pois se tornaram humanos e, como tais, não poderiam ser considerados como coisa (“coisificados”).

6 CONTROLE E RESPONSABILIDADE

O art. 218 da Constituição brasileira de 1988, ao tratar de ciência e tecnologia, estabelece que o Estado deverá promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.⁴⁴

Por sua vez, ao dispor que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos e deve ser preservado para as presente e futuras gerações, o art. 225 § 1º, inciso II, da Constituição de 1988 ordena que incumbe ao Poder Público a preservação da diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, além da fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.⁴⁵

O homem também é integrante do meio ambiente, porquanto é um ser dependente dos recursos naturais para a sua sobrevivência, que se dá em conformidade com uma interação não apenas com os demais indivíduos participantes do seu contexto social, mas também com a natureza, ainda que isso ocorra indiretamente.

Logo, as pesquisas científicas, como uma decorrência da própria liberdade de expressão da atividade intelectual humana, devem ser incentivadas e garantidas pelo Estado, contanto que haja a preservação do meio ambiente e do material genético das espécies, dentre elas o próprio ser humano.

⁴³ *Id.*, *ibid.*

⁴⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: de 5 de outubro de 1988**. Alexandre de Moraes (Org.) 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 229.

⁴⁵ *Id.*, *ibid.*, p. 233.

Para tanto, há a necessidade de um controle das entidades que realizam as pesquisas com material genético, por meio de uma atividade de fiscalização a ser realizada pelo Estado.

Ademais, nos termos do texto constitucional do inciso V do § 1º do art. 225, o Poder Público também deve "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que com portem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente".⁴⁶

Em conformidade com essas normas constitucionais, para a disciplina da matéria, foi promulgada a Lei de Biossegurança, cujo art. 5º assim reza:

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.⁴⁷

Se é possível acreditar que a evolução da ciência trará benefícios para o homem e que podem ser buscados meios eficazes para proteger as atuais e futuras gerações do próprio homem, é necessário que haja a identificação das entidades autorizadas a realizar as pesquisas, bem como sejam elas efetivamente submetidas à fiscalização e ao controle.

Essas entidades deveriam sofrer um controle efetivo, de forma a haver a devida segurança na área científica e de pesquisa, assim como está efetivamente determinado nos capítulos II a VI da referida legislação.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 234.

⁴⁷ BRASIL. Lei 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 28 de março de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em: 23 fev. 2014.

Não se pode simplesmente proibir pesquisas como se fazia na Idade Média, sob pena de retrocedermos aos tempos escuros da ignorância intelectual, da intolerância religiosa e de artifícios imorais dos poderosos em face dos mais fracos.

Não só a liberdade para pesquisar, mas também a liberdade para questionar as bases estabelecidas fazem parte da liberdade pensamento, conforme resta evidente no artigo final do tópico “Pesquisa sobre o Genoma Humano”, da Declaração Universal do Genoma Humano, *in verbis*:

Artigo 12

a) Os benefícios dos avanços na biologia, na genética e na medicina, relacionados ao genoma humano, devem ser disponibilizados a todos, com a devida consideração pela dignidade e pelos direitos humanos de cada indivíduo.

b) A liberdade da pesquisa, necessária ao avanço do conhecimento, é parte da liberdade de pensamento. As aplicações da pesquisa, incluindo aquelas realizadas nos campos da biologia, da genética e da medicina, envolvendo o genoma humano, devem buscar o alívio do sofrimento e a melhoria da saúde de indivíduos e da humanidade como um todo.⁴⁸

No que tange ao acesso às pesquisas, o filme "A Ilha" mostra uma realidade notadamente desagradável. Quem tem acesso a um clone, um “produto”? Quem teria condições de comprar um fígado novo quando o original adoeceu por conta do vício da bebida, como ocorre no filme?

A resposta mais óbvia, mas entristecedora, seria: somente aqueles que têm dinheiro.

Na vida real, no entanto, será que todos aqueles acometidos pelas doenças têm direito a medicamentos, vacinas, novos tratamentos, atendimento digno nos momentos de dor?

Normalmente, não é o que costuma ocorrer.

A respeito, reitera-se a segunda parte da alínea b do artigo 12 da Declaração Universal do Genoma Humano, pois é bastante clara no sentido de que as aplicações da pesquisa deverão visar ao alívio do sofrimento e à melhoria da saúde das pessoas e da humanidade como um todo. Também a alínea a do art. 12 do documento evidencia que os benefícios científicos relacionados ao genoma humano deverão ser disponibilizados a todos.

Portanto, todos devem ter acesso aos progressos da ciência e não apenas aqueles que possuem dinheiro para pagar por tratamentos.

Assim, se as pesquisas podem ser realizadas para o bem da humanidade como um todo, então, além da necessidade de haver um controle na realização das mesmas, também

⁴⁸ UNESCO, *op. cit.* [g.n.]

deve haver a responsabilização daqueles que se desviam dos propósitos éticos dessas pesquisas, bem como das pessoas que idealizam as políticas públicas e privadas que venham a ferir os direitos humanos fundamentais e da personalidade.

Neste sentido, a Declaração Universal do Genoma Humano confere a seguinte previsão:

Artigo 13

Dar-se-á atenção especial às responsabilidades inerentes às atividades dos pesquisadores, incluindo meticulosidade, cautela, honestidade intelectual e integridade na realização de pesquisa, bem como na apresentação e utilização de achados de pesquisa, no âmbito da pesquisa do genoma humano, devido a suas implicações éticas e sociais. As pessoas responsáveis pela elaboração de políticas científicas públicas e privadas no campo das ciências também têm responsabilidade especial nesse respeito.⁴⁹

Desse modo, não apenas os cientistas que venham a agir de forma imoral, mas também as entidades que devem exercer um controle das atividades de pesquisa, assim como os idealizadores de políticas que venham a lesar direitos da pessoa humana podem ser responsabilizados e, inclusive, sofrer condenações no plano internacional em virtude da prática de crime contra a humanidade.

Quanto aos lesados, de acordo com a Declaração Universal do Genoma Humano, caberá a justa indenização pelos danos sofridos em razão das pesquisas científicas que forem realizadas de forma a descumprir os critérios de segurança definidos:

Artigo 8

Cada indivíduo terá direito, conforme a legislação nacional ou internacional, à justa indenização por qualquer dano sofrido resultante, direta ou indiretamente, de intervenção sobre seu genoma.⁵⁰

Vale pontuar que serão indenizadas não apenas as pessoas que forem diretamente feridas, mas também as que forem indiretamente lesadas em virtude de manipulação genética.

A Lei da Biossegurança também estabelece a responsabilidade civil, administrativa e penal dos responsáveis pela violação dos deveres impostos na legislação, bem como por lesão causada ao meio ambiente e às pessoas.

Nos termos do art. 20 da Lei 11.105/2005, trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva, pois os causadores dos danos responderão civilmente, de forma solidária, pela indenização e pela reparação integral, independentemente da existência de culpa.⁵¹

⁴⁹ *Id.*, *ibid.* [g.n.]

⁵⁰ *Ibid.* [g.n]

Por sua vez, a responsabilidade administrativa está disposta nos arts. 21 a 23, ao passo que a responsabilidade penal está regrada nos tipos penais dos arts. 24 a 29 da lei referida, com especial destaque, aqui, para os crimes que envolvem pesquisas ilícitas com o embrião humano, a manipulação de material genético e a clonagem:

Art. 24. Utilizar embrião humano em desacordo com o que dispõe o art. 5º desta Lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 25. Praticar engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano ou embrião humano:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 26. Realizar clonagem humana:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.⁵²

A tutela do direito à vida depende, assim, de uma efetiva atuação estatal de controle, podendo-se questionar até mesmo se, de fato, as pesquisas científicas poderiam ser conduzidas de forma a utilizar embriões em face do risco para a própria realidade existencial humana.

7 CONCLUSÃO

*Vocês esperam uma intervenção divina
Mas não sabem que o tempo agora esta contra vocês
Vocês se perdem no meio de tanto medo
De não conseguir dinheiro pra comprar sem se vender
E vocês armam seus esquemas ilusórios
Continuam só fingindo que o mundo ninguém fez
Mas acontece que tudo tem começo
E se começa, um dia acaba
Eu tenho pena de vocês.⁵³*

O filme "A Ilha" traz uma necessária reflexão sobre a ciência e a vida, principalmente pelo fato de que, normalmente, não paramos para questionar o assunto.

Pode-se argumentar que seria mais uma obra de ficção científica, mas a película sugere questionamentos maiores, pois há a necessidade de se perguntar se, em alguma parte

⁵¹ BRASIL. Lei 11.105, de 24 de março de 2005. *Op. cit.*

⁵² *Id.*, *ibid.*

⁵³ RUSSO, Renato; LEMOS, Flávio. Fátima. Intérprete: Capital Inicial. **Capital Inicial**. Rio de Janeiro: Polygram-Polydor, p1986. 1 disco sonoro. Lado B, Faixa 11. Disponível em: <<http://letras.mus.br/renato-russo/1092681/>>. Acesso em: 23 fev. de 2014.

do mundo, seres humanos não estariam sendo literalmente construídos, tal qual no filme. É impossível? Por quê? Até onde nos é permitido saber? A ciência tem ou não fronteiras e, se as tem, então quais seriam?

Talvez pessoas não estejam, de fato, sendo construídas. Contudo, seres humanos em potência estão sendo usados em experimentos porque são apenas considerados um “amontoado de células”, são vistos como “menos que humanos”.

Estas reflexões não visam a interromper o progresso científico, de forma alguma.

O que se pretende é despertar o sentimento de responsabilidade pela vida - ainda que potencial (como querem alguns) - de todos os embriões utilizados em experimentos. E, uma vez aquecido este sentimento, que ele faça com que os homens, porque respeitam a vida, encontrem e procurem alternativas para pesquisas, sem que se sacrifiquem outros seres humanos.

Que a vida tem valor e que, portanto, deve ser protegida, isto é fato. Ocorre que o caminho da ciência é um campo minado, no qual não se pode afirmar certezas. A história já nos mostrou centenas de vezes os nossos enganos por conta da falta de conhecimento.

Vivemos em um momento histórico da humanidade que nos permite acesso ao conhecimento como antes nunca visto, mas princípios éticos e jurídicos devem reger toda esta (r)evolução, de forma a alinhar ciência e moral.

REFERÊNCIAS

A ILHA (THE ISLAND) [Filme-vídeo]. Direção: Michael Bay. Produção: Michael Bay, Ian Bryce, Laurie MacDonald e Walter F. Parkes. Intérpretes: Ewan McGregor; Scarlett Johansson; Djimon Hounsou; Sean Bean; Steve Buscemi; Michael Clarke Duncan; Ethan Phillips; Brian Stepanek; Siobhan Flynn; Max Barks; Noa Tishby e outros. Roteiro: Alex Kurtzman, Roberto Orci e Caspian Tredwell-Owen. Música: Steve Jabonsky. Estados Unidos da América, 2005, DVD (127 min), color., son. Baseado na estória de Caspian Tredwell-Owen.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade**: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: de 5 de outubro de 1988**. Alexandre de Moraes (Org.) 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BRASIL. Lei 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 28 de março de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em: 23 fev. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF. Tribunal Pleno. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Ayres Brito. Brasília, DF, 29 de maio de 2008. Maioria de votos. **DJe n. 96**, Brasília, DF, 28 de maio de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

CORRÊA, Elídia Aparecida de Andrade; CONRADO, Marcelo. O embrião e seus direitos. *In*: CORRÊA, Elídia Aparecida de Andrade; GIACOIA, Gilberto; CONRADO, Marcelo (Coords.). **Biodireito e dignidade da pessoa humana: diálogo entre a ciência e o Direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

DIAS, José Francisco de Assis. **Aborto? Sou contra!** Os argumentos anti-abortistas de Norberto Bobbio (1909-2004). Maringá-Pr: Humanitas Vivens, 2011.

FERRAZ, Sérgio. **Manipulações biológicas e princípios constitucionais: uma introdução**. Porto Alegre: Fabris, 1991.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa** dicionário. 7. Ed. Curitiba: Editora Positivo, 2008, p. 459.

GESSINGER, Humberto. Infinita highway. Intérprete: Engenheiros do Hawaii. **A Revolta dos Dandis**. São Paulo: RCA - PluG, p1987. 1 disco sonoro. Lado A, Faixa 3. Disponível em: <<http://www.vagalume.com.br/engenheiros-do-hawaii/infinita-highway.html>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

GONÇALVES, Juliana Rui Fernandes dos Reis. **Direito à vida e direito a viver melhor: um conflito de direitos fundamentais**. Sarandi: Humanitas Vivens, 2010, p. 111. Disponível em: <<http://www.humanitasvivens.com.br/livros.php?categoria=31&letra=&&pagina=2>>. Acesso em: 09 fev. 2014.

GUARESCHI, Pedrinho A. e Outros. **Os Construtores da Informação. Meios de Comunicação, ideologia e ética**. 2. ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana**. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2006.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 18. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012. [Coleção Primeiros Passos]

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O direito do ser humano à vida. *In: Direito Fundamental à vida*. MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.) São Paulo: Quartier Latin/Centro de Extensão Universitária, 2005.

OTERO, Paulo. **Direito da vida**. Coimbra: Almedina, 2004.

SANDEL, Michael J. **Justiça. O que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHEREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Reinaldo Pereira. Os direitos humanos do embrião. Análise bioética das técnicas de procriação assistida. **Revista dos Tribunais**, ano 88, vol. 768, out. 1999. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 86, nota 48.

SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. Umas poucas palavras sobre o direito à vida. *In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). Direito Fundamental à vida*. São Paulo: Quartier Latin/Centro de Extensão Universitária, 2005.

UNESCO. **Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos**: da teoria à prática. Tradução de Regina Coeli. Brasília, DF: Edições Unesco, 2001. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122990por.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2014.